



PREFEITURA DE MUZAMBINHO
ESTADO DE MINAS GERAIS

PARECER

Muzambinho, 4 de Janeiro de 2016.

Consultante: *Secretaria Municipal de Fazenda.*

Assunto: *Abertura de Processo Licitatório n.º: 630/2015 na modalidade PREGÃO PRESENCIAL n.º: 96/2015, do TIPO MENOR PREÇO GLOBAL, regido pelas Leis Federais n.º: 8.666/93, Lei n.º: 10.520/02, Lei Complementar 123/06 e alterações posteriores, bem como Decreto Municipal n.º: 1.747/11.*

Objeto: *Contratação de empresa para prestação de serviços técnicos inerentes aos procedimentos fiscais que envolvam gestão e arrecadação de tributos, destinados à modernização das rotinas administrativas, conforme especificado no Edital e seus Anexos.*

Trata-se de pedido de análise do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial, do tipo Menor Preço Global, cujo objeto consiste na contratação de empresa que apresente profissionais detentores de habilidades técnicas mínimas e suficientes para desenvolver serviços de treinamento, orientação e capacitação continuada dos servidores que realizem o processamento da arrecadação tributária Municipal, conforme especificações e condições gerais de fornecimento contidas no Edital e seus anexos, ressaltando-se a necessidade da avaliação em cumprimento ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei n.º 8.666/93.

Quanto à escolha do procedimento, destaca-se que competirá ao ente licitante a escolha daquele considerado mais vantajoso para alcance de seus desígnios, respeitados os princípios que devem reger a conduta administrativa. Instituído pela Lei Federal n.º: 10.520/2002, o Pregão conceitua-se como a modalidade licitatória destinada a aquisição de bens e serviços comuns, qualquer que seja o valor estimado da contratação, em que a disputa pelo fornecimento é feita através de propostas e lances ofertados em sessão pública.

Cumprir também a presença das cláusulas essenciais, que segundo MEIRELLES¹:

“De um modo geral, são cláusulas essenciais ou necessárias as que: definam o objeto e seus elementos característicos; estabeleçam o regime de execução da obra ou do serviço ou a modalidade do fornecimento; fixem preço e as condições de pagamento, os critérios de reajustamento e de atualização monetária; marquem os prazos de início, execução, conclusão e entrega do objeto do contrato; indiquem o crédito pelo qual correrá a despesa; apontem as garantias oferecidas; especifiquem os direitos e as responsabilidades das partes; estabeleçam os casos de rescisão do contrato; discriminem o reconhecimento dos direitos da Administração em caso de rescisão administrativa; prescrevam as condições de importação; fixem a vinculação ao edital ou ao termo que a

¹ MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 25ª edição, Editora Malheiros, 2000. pág., 210.



PREFEITURA DE MUZAMBINHO
ESTADO DE MINAS GERAIS

dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor; indiquem a legislação aplicável à execução do contrato e aos casos omissos; e estipulem a obrigação do contrato de manter, durante a execução, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação (art. 55, inciso I a XVIII)".

Entretanto, definiu o Edital método de julgamento das propostas inadequado ao tipo de licitação que caracterizaria a escolha do objeto. O critério do menor preço, quando aplicado na execução de serviços técnicos predominantemente intelectuais, mostra-se divergente à satisfação dos interesses públicos mesmo que observada uma qualidade mínima compatível a limitações econômico e financeiras do Município. Isso porque, a licitação envolverá o desenvolvimento de habilidades e adequação experimental de soluções práticas que atinjam a finalidade inicialmente proposta.

“O grande problema da utilização da licitação de menor preço, em hipóteses que demandariam licitação de técnica, é a adoção de parâmetro mínimo insuficiente, imperfeito e inadequado para satisfazer a necessidade estatal. Daí, então, a Administração desembolsará o menor preço, mas receberá prestação destituída de aptidão para satisfazer as necessidades cogitadas. Nesse caso, incorrer-se-á na trágica constatação de que, por menor que seja o preço pago, configura-se um desperdício pagar algo por uma prestação inadequada. Ou seja, o risco reside em selecionar prestação com qualidade insuficiente”².

Em síntese, justificado o intuito da contratação no fornecimento de metodologias, capacitação e organização de procedimentos que culminem na arrecadação tributária responsável, focada em ações que combatam efetivamente a sonegação, entendo que o objeto proposto reflete competências intrínsecas à própria Secretária Municipal de Fazenda, conforme previsto na Lei Complementar n.º: 5, de 9 de Janeiro de 2001, essencialmente os incisos I e XIII, do artigo 16.

Ademais, fornecendo o próprio Código Tributário do Município (Lei Complementar n.º: 4, de 23 de Dezembro de 1994) mecanismos necessários para concretizar a arrecadação de tributos, bem como toda atividade correlata que fundamenta a instrumentalização dos serviços (artigos 7º, 42, 45, 46, 48, 99, 109 a 114, 186 e outros), opino desfavorável à realização do processo licitatório.

Salvo melhor juízo, este é o parecer, que fica “*sub censura*”.

Heider L. P. Gonzaga
Advogado Municipal
Matrícula 3.313

² FILHO, Marçal Justen. Comentários lei de Licitações e Contratos Administrativos. São Paulo: Dialética, 11ª Edição. p. 441.

